



**BACHARELADO EM DIREITO**

**CAROLINE BISPO MOTA**

**O DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE E A  
QUALIDADE DE HERDEIRO NECESSÁRIO**

**Conceição do Coité-Ba**

**2024**

**CAROLAINÉ BISPO MOTA**

**O DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE E A  
QUALIDADE DE HERDEIRO NECESSÁRIO**

Artigo científico apresentado à Faculdade da Região  
Sisaleira como Trabalho de Conclusão de Curso para  
obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Rayanne Mascarenhas de Almeida.

**Conceição do Coité-Ba**

**2024**

Ficha Catalográfica elaborada por:  
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária  
CRB: 5/001222

M856 Mota, Carolaine Bispo

O direito sucessório do companheiro sobrevivente e a  
qualidade de herdeiro necessário./Carolaine Bispo Mota.  
– Conceição do Coité: FARESI,2024.  
13f.

Orientadora: Profa. Rayanne Mascarenhas de Almeida.  
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade  
da Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité, 2024.

1 Direito. 2 Direitos sucessórios. 3 Herdeiros legítimos e  
necessários. 4 União estável. 5 Companheiro sobrevivente.

I Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. II Almeida,  
Rayanne Mascarenhas de. III. Título.

CDD: 342.162842

**CAROLAINÉ BISPO MOTA**

**O DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE E A  
QUALIDADE DE HERDEIRO NECESSÁRIO**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

**Aprovado em 28 de junho de 2024.**

**Banca Examinadora:**

**Larissa de Souza Rocha / Larissa.rocha@faresi.edu.br**

**Raianna de Araújo Costa / raianna.costa@faresi.edu.br**

**Rayanne Mascarenhas de Almeida / rayanne.almeida@faresi.edu.br**

**Rafael Reis Bacelar Antón / Rafael.anton@faresi.edu.br**



**Rafael Reis Bacelar Antón**

**Presidente da banca examinadora**

**Coordenação de TCC – FARESI**

**Conceição do Coité – BA**

**2024**

# O DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE E A QUALIDADE DE HERDEIRO NECESSÁRIO

Caroline Bispo Mota<sup>1</sup>

Rayanne Mascarenhas de Almeida<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo se propôs a investigar o direito sucessório dos companheiros no atual Código Civil, buscando refletir sobre como as mudanças trazidas no campo do direito sucessório com o advento do Código Civil de 2002 deixou lacunas no tratamento igualitário do direito sucessório do companheiro (a) a respeito dos bens adquiridos durante a vigência da união estável. O estudo baseia-se naquilo que apregoa o art. 226, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, base da sociedade, merecedora de proteção do Estado. Faz-se necessário entender que, para fins de tutela legislativa no campo da sucessão, a união estável, considerada como família, deve ser reconhecida, seja por escritura pública, contrato de convivência ou através de decisão judicial por meio da ação de reconhecimento de união estável. Necessário, pois, a partir dessa premissa, que o companheiro sobrevivente possa estar amparado pela decisão do STF cujo entendimento gerou o Tema 809, que equiparou o tratamento dado ao casamento, passando a enquadrar o companheiro como herdeiro necessário e garantir os direitos sobre a herança do *de cuius*, podendo ser convocado segundo a ordem de vocação hereditária, bem como para fins de meação e concorrência sucessória com os descendentes e ascendentes, nos moldes estabelecidos pela legislação civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos sucessórios. Herdeiros legítimos e necessários. União estável. Companheiro sobrevivente.

## ABSTRACT

This article set out to investigate the inheritance rights of partners in the current Civil Code, seeking to reflect on how the changes brought about in the field of inheritance law with the advent of the Civil Code of 2002 left gaps in the equal treatment of the partner's inheritance rights to respect for assets acquired during the term of the stable union. The study is based on what is proclaimed in art. 226, §3, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, which recognizes the stable union between man and woman as a family entity, the basis of society, worthy of State protection. It is understood that, for the purposes of legislative protection in the field of succession, the stable union considered as a family must be recognized civilly and legally, whether by public deed, cohabitation contract or through a court decision through the union recognition action. stable, necessary, because, based on this premise, the surviving partner can be supported by the decision of the STF, appear as a necessary heir and guarantee the inheritance rights of the deceased, and can be summoned according to the order

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Bacharelado em Direito. E-mail: carolaine.mota@faresi.edu.br.

<sup>2</sup> Orientadora. Docente do curso de Direito. E-mail: rayanne.almeida@faresi.edu.br.

of hereditary vocation, as well as to purposes of sharecropping and succession competition with descendants and ascendants, in the manner established by civil legislation.

**KEYWORDS:** Inheritance rights. Legitimate and necessary heirs. Stable union. Fellow survivor.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões é um ramo do Direito Civil que normatiza e regula a passagem de titularidade do patrimônio de alguém aos seus sucessores. Alguns estudiosos como Alexandre Correia, Gaetano Sciascia e Wilson De Oliveira consideram que a sua origem está na religião e alianças políticas, uma vez que, no direito romano a função do herdeiro era o de dar continuidade ao legado da família e assegurar a longevidade do grupo familiar (Gontijo, 2020).

O Direito Civil evoluiu bastante desde o Código de 1916 até o Código de 2002, mesmo que essas mudanças, muitas vezes, não estejam expressas no diploma civilista, como é o caso do companheiro da união estável, o qual, mesmo sem previsão expressa no Códex atual, alcançou direitos equiparados aos cônjuges no que diz respeito a direitos sucessórios.

Ocorre que, impera dizer que nem sempre foi assim. Até a Constituição Federal de 1988, a união estável não era reconhecida como entidade familiar, de modo que estas relações eram consideradas clandestinas e a prole advinda desse tipo de união era rotulada como ilegítima, aos olhos do Estado. Não havia nenhuma tutela que garantisse direito à sucessão. Após a vigência da nova Constituição, passou a preencher algumas lacunas do Código Civil de 1916, evoluindo até a vigência do Código Civil de 2002, ensejando a busca pelo fim da desigualdade entre o regime do casamento e o da união estável.

No Brasil, o direito à herança é determinado no texto da Constituição federal de 1988, no seu artigo 5º inciso XXX, e pelo Art. 1.787 do Código Civil de 2002. Entende-se, portanto, que a sucessão pode ocorrer de forma legítima, quando há herdeiros que estejam de acordo com o que determina o Art. 1.829 do Código Civil, havendo uma ordem hierárquica de parentesco a ser obedecida na distribuição dos bens; e testamentária, quando o falecido determina para quem destina-se os seus bens.

Todavia, no que tange à participação do companheiro e seu direito de herdar, o Código atual limitou as disposições em seu artigo 1.790, mostrando como ocorrerá a partilha dos bens na hipótese de existirem filhos do autor da herança, ou, ainda, de outros parentes. Entretanto, o referido artigo foi discutido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 878694/MG, através da busca de uma companheira sobrevivente pelo seu direito à herança, por meio da aplicação do artigo 1.829, que resultou no entendimento da inconstitucionalidade do tratamento desigual entre cônjuges e companheiros no que tange aos direitos sucessórios, prezando pela igualdade e, conseqüentemente, aplicabilidade das mesmas regras dadas aos herdeiros necessários.

Logo, esse texto buscará se debruçar sobre a tutela sucessória dos companheiros no atual Código Civil, buscando refletir sobre como as mudanças trazidas no campo das sucessões afetam a qualidade de herdeiro do companheiro(a). Especificamente, busca-se apresentar o contexto-histórico das formações familiares; indicar a jurisprudência que debate sobre a tutela sucessória do companheiro sobrevivente e sua condição de herdeiro necessário, comparando os regimes sucessórios antes e depois das discussões presentes no RE 878.694/MG acerca do artigo 1.790 do Código Civil/2002; apontar aspectos constitucionais garantidores de amparo sucessório ao companheiro supérstite para a qualidade de herdeiro necessário, bem como seu papel na concorrência sucessória.

## **2 METODOLOGIA**

Trata-se de um estudo de revisão de literatura com abordagem qualitativa, pois, segundo Gil (2002), é capaz de além de analisar o modo como se comportam as variáveis, induz o pesquisador a elaborar novas ponderações sobre o assunto. Essa é uma forma do pesquisador se tornar instrumento da pesquisa e analisar o comportamento humano para conceituá-lo.

Para tanto, foi realizada busca na base de dados eletrônica SciELO, em Revistas especializadas em direito da família, Google acadêmico, incluindo publicações, teses e dissertações em banco da CAPES-CNPq, bem como utilizados doutrinadores da área, como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Flávio Tartuce, Mônica Queiroz, Maria Helena Diniz, entre outros.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **3.1. Conceito de família na CF 1988 e definição jurídica do Código Civil de 2002**

O conceito de família sofreu muitas alterações ao longo do nosso desenvolvimento enquanto sociedade, assim sendo, as leis que regulam essa instituição também sofreram diversas alterações ao longo dos anos para conseguir acompanhar e dar conta das garantias dos direitos dos indivíduos que a compõem. A Constituição Federal já prevê outros modelos de família, a exemplo da família monoparental, família matrimonial, família informal. Entretanto, as famílias eram formadas com base na ideia de pátrio poder, num contexto em que o homem era a autoridade máxima da família, podendo dispor inclusive sobre a vida da esposa e dos filhos, como se deu no Império Romano.

Esse cenário dos vários modelos de família é resultado dos reflexos sociais que se modificam rapidamente. Estes reflexos da evolução dos arranjos familiares ecoam nos conflitos em torno do direito sucessório, de modo que o reconhecimento da união estável é pressuposto para a constituição de uma relação passível de validade jurídica equiparada ao matrimônio.

Desse modo, nas últimas décadas a união estável passou a ser considerada como um dos modelos que constituem uma família sem a obrigatoriedade de todas as formalidades e obrigatoriedades exigidas para o casamento formal, sendo considerada já na Constituição Federal de 1988 quando determina que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Brasil, 1988).

Assim, a Constituição de 1988 foi o marco histórico da evolução das famílias, reconhecendo o casamento, a união estável e a monoparental, como, igualmente, famílias, merecedora de igual proteção do Estado. Conforme apregoa Lôbo, os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, e que como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

No entanto, Tartuce (2022, p. 3425) aponta que, se na década de 1990 tivemos leis (Lei 8.971/1994 e Lei 9.278/1996) que equiparavam a união estável e o casamento, com a promulgação do Código Civil, ocorreu o oposto, pois, para o autor o “CC/02 desequiparou, para fins de sucessão, o casamento e as uniões estáveis”.

Sendo assim, percebe-se que antes mesmo do Código Civil de 2002, começou-se a tutelar o companheiro sobrevivente da união estável, que por muito tempo não tinha sua relação reconhecida, nem direito à sucessão. Já, a partir do reconhecimento da união como família,



passou-se a ser amparado pelo direito constitucional à herança, enquadrando-o como herdeiro facultativo, pois ainda não eram vistos como herdeiros necessários.

Dessa forma, a partir da inconstitucionalidade do art. 1.790 do ordenamento jurídico citado, o companheiro restou amparado pelo art. 1.829, passando assim a possuir os mesmos direitos do cônjuge no que tange às regras atinentes à sucessão.

### **3.2. A situação do companheiro como herdeiro necessário**

O Código Civil, nas previsões acerca da sucessão legítima, dispõe sobre a capacidade sucessória do companheiro, não deixando expresso a sua qualidade de herdeiro, prevendo apenas, em um único artigo, hipóteses de participação na herança do companheiro falecido. Na redação do art. 1.790 do Código de 2002:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a 1/3 (um terço) da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Embora o Código Civil de 2002 não reconheça expressamente o companheiro sobrevivente como herdeiro necessário, e sim como participante da sucessão do parceiro que faleceu, doutrinadores classifica-os como herdeiros facultativos, de modo que poderia o *de cuius* dispor em seu testamento, todos os seus bens, lesando o direito sucessório do outro, sem qualquer impedimento.

Contudo, o referido artigo foi objeto de discussão em que foi apresentada a tese pacificada de inadmissão de tratamento distinto dado aos regimes sucessório dos companheiros e dos cônjuges, oriundo da decisão do RE 878.694/ MG, que resultou no advento do Tema 809 do STF.

STF, Tema 809. É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

Um dos principais pontos dessa decisão está no pensamento de Tartuce (2022) que considera que a partir da inconstitucionalidade do artigo citado, houve um enfraquecimento na ideia de hierarquia entre casamento e união estável, apesar de ainda existirem diferenças entre

ambos os regimes. O autor complementa ainda que o art. 1790 foi considerado inconstitucional pois “porque viola os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso”.

A decisão do STF discutiu o regime sucessório na união estável para garantir o direito à herança de uma companheira e reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC, demonstrando que o regime sucessório do dispositivo é incompatível com o que prevê a Constituição sobre a obediência aos princípios da dignidade humana e da igualdade e a equivalência em direitos, não havendo razão para direitos sucessórios serem menor para os companheiros do que aos cônjuges. O debate levado ao Supremo Tribunal Federal resultou no acórdão, gerando a ementa:

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: ‘No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002’. (RE 878694, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018).

Logo, a equiparação do cônjuge ao companheiro no direito sucessório, além de uma questão de respeito a autonomia de vontade das partes, é uma questão de segurança jurídica (Silva, 2022). Por fim, a partir dessas premissas, o STF consolidou o entendimento de que o companheiro da união estável deverá ser tutelado pelos mesmos direitos e qualidades aplicadas ao matrimônio, enquadrando-o como herdeiro necessário, mesmo que de forma tácita.

### **3.3 Ordem de vocação hereditária e capacidade sucessória do companheiro sobrevivente após o seu reconhecimento como herdeiro necessário:**

Conforme explanado nos tópicos anteriores, o Código Civil positivou normas divergentes da Carta Magna, que gerou fortes discussões acerca da inconstitucionalidade de tais normas, como violação a princípios fundamentais da Constituição. Também, os debates a respeito do art. 1.790 do código civilista geraram o entendimento do STF para legitimar a igualdade na sucessão. À vista disso, pacificou-se a regra de que as normas aplicáveis ao cônjuge, positivada no artigo 1.829 do CC, serão, de igual modo, aplicáveis ao companheiro. O artigo citado estabelece uma ordem de vocação hereditária, expondo condições em que ocorrerá a sucessão do cônjuge sobrevivente:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694). I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

De acordo com as disposições do artigo, o cônjuge sobrevivente possui privilégio na capacidade sucessória, tendo em vista que poderá (se o regime patrimonial houver comunhão de bens) ser meeiro; herdeiro em concorrência com os descendentes (na hipótese da divisão dos bens particulares); herdeiro em concorrência com os ascendentes do falecido (independente do regime de bens); e como herdeiro total da herança, quando o autor da herança não tiver os herdeiros referidos nos incisos I e II.

Contudo, observa-se que o companheiro não está previsto expressamente, porém, por força do Tema 809 do STF, onde se lê “cônjuge”, dever-se-á ler “cônjuge ou companheiro”, sendo vedada a distinção entre ambos, no campo das sucessões. Por fim, fará jus, nos mesmos moldes que o cônjuge, à meação dos bens adquiridos sob forma de comunhão, bem como possui pleno direito a concorrer com os descendentes ou ascendentes do falecido ou a receber a totalidade da herança. Com a união estável reconhecida, a legitimidade sucessória do companheiro sobrevivente seguirá os mesmos trâmites aplicáveis à sucessão do cônjuge, no casamento.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o presente estudo conclui-se que a Constituição Federal de 1988 ampliou a ideia de família incluindo neste rol de entidade familiar, a união estável. No mesmo entendimento,

refletiu na proibição de haver hierarquia de famílias, sendo todas iguais, em direitos e deveres, perante o direito brasileiro.

Além da nova conceituação de família que passou a vigorar com as previsões da CF/1988, a pesquisa buscou explicar a evolução do direito sucessório do companheiro, no que tange aos debates jurisprudenciais e doutrinários acerca da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, que resultou na consolidação do Tema 809 do STF, declarando a inadmissibilidade de tratamento diferenciado dado aos regimes de casamento e de uniões estáveis.

Sabe-se que a sociedade encontra-se em constante evolução e assim ocorre com as instituições que a compoem, portanto, essa é uma discussão que não se esgota nesta pesquisa, ainda há questões a serem compreendidas e levantadas, trata-se de um tema complexo e amplo que necessita de constante atualização, a fim de atender as demandas sociais. Nota-se, portanto, a importância de estudos que busquem compreender como as leis vigentes no país alcança as necessidades e demandas sociais atuais.

Por fim, apesar de solucionada o problema da inclusão do companheiro sobrevivente como herdeiro necessário, esta solução encontra-se desprovida de vigência legal, pois, não há norma editada a respeito, possuindo a validade jurídica sustentada pela posição do STF, apta a executar os direitos sucessórios do companheiro, em igual condição de herdeiro necessário, conforme estabelece o artigo 1.829 do Código Civil de 2002.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 de abril de 2024.

BRASIL, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. Presidência da República: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 12 de abril de 2024.

COUTO, Daiane Wagner do. **A União Estável e o Direito Sucessório: (Des)Igualdade Inconstitucional**. Disponível em:

<https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/1ff29b19-1d66-4bc3-90a9-533dc89dd829/content/>. Acesso em 15 de out. 2023.

DELGADO, Mário Luiz. O cônjuge e o companheiro como herdeiros necessários. RJLB, Ano 4 (2018), nº 5. Ano 4 (2018), nº 5, 1253-1283. Disponível em:< [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018\\_05\\_1253\\_1283.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_1253_1283.pdf)>. Acesso em 9 de maio de 2024

GOMES, Amanda Alves. **Direito Sucessório: A Equiparação do Companheiro ao Cônjuge no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/319/1/Amanda%20Alves%20Gomes%20cc.pdf>. Acesso em: 30 de set. de 2023

GONTIJO, Juliana. **Direito das Sucessões.** Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/06/successoes- unid-i-a-ix.pdf>. Acesso em: 30 de set. de 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/128>. Acesso em: 30 abr. de 2024.

MENIN, Márcia Maria. **Da Sucessão Legítima.** Disponível em: [https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/artigo\\_marcia\\_maria\\_menin.pdf](https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/artigo_marcia_maria_menin.pdf). Acesso em: 30 de set. de 2023

PROCÓPIO, Danieli Maria; NINGELISKI Adriane de Oliveira. A inconstitucionalidade do art. 1.790 do código civil e a possibilidade de enquadramento do companheiro como herdeiro necessário. **Acad. Dir.** (ISSN: 2763-6976) v. 3, p. 1100-1120, 2021 Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/inconstitucionalidade\\_do\\_art\\_1790\\_do\\_Codigo\\_Civil\\_.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/inconstitucionalidade_do_art_1790_do_Codigo_Civil_.pdf). Acesso em: 9 de maio de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 809 - Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>. Acesso em: 21 jun 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito das Sucessões. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.